



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.205-E, DE 2022

(Da Sra. Luizianne Lins)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2205-D, DE 2022, que "Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SAÚDE;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2205-D/2022 (Nº Anterior: PL 4161/2015), aprovado na Câmara dos Deputados em 15/4/2021

II - Emendas do Senado Federal (3)

AUTÓGRAFOS DO PL 2205-D/2022
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 15/4/2021



Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo."(NR)

"Art. 19.

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89409 - 4



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

Apresentação: 25/06/2025 10:47:28.920 - Mesa

EMS n.2205/2022

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse mesmo programa.”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

13.

§ 1º Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer



outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art.

19.

III – zelar pela qualidade e variabilidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos e pelo cumprimento do disposto no § 1º do art. 13 desta Lei;

.....’
(NR)”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – CE)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto a seguinte alteração ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 1º

.....’
‘Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

.....’
(NR)”

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 2º, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16:11947>

FIM DO DOCUMENTO